



COMARCA DE SEBERI
VARA JUDICIAL
Av. Flores da Cunha, 1467

Processo nº: 133/1.16.0000229-8 (CNJ):.0000433-75.2016.8.21.0133)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Laticínio Seberi Ltda
Réu: Laticínio Seberi Ltda
Juiz Prolator: Marco Aurélio Antunes dos Santos
Data: 16/01/2018

Vistos, para decisão.

LATICÍNIO SEBERI LTDA, inscrita no CNPJ número 05.490.835/0001-90 apresentou pedido de recuperação judicial, afirmando que passa por grave dificuldade financeira, com dívida superior a onze milhões de reais, preenchendo os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial em 14 de março de 2016 (fls. 129-136), ocasião em que foi nomeado como Administrador Judicial o Dr. Fernando Scalzilli.

Foram publicados os editais a que se referem o §1º do artigo 52 e o §1º do artigo 7º, ambos da Lei 11.101/2005.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 16/05/2016 (fls. 292-444), tendo sido publicados os editais de que tratam o parágrafo único do artigo 53 e §2º do artigo 7º, ambos da Lei 11.101/2005.

Apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, foi convocada assembleia-geral de credores, instalada em segunda convocação e suspensa três vezes em razão de deliberação dos credores nesse sentido.

No dia 01/08/2017, conforme a Ata de fls. 899-914, o plano de recuperação judicial foi aprovado por 54,69% dos credores presentes.

A recuperanda apresentou plano de recuperação judicial modificativo e atualizado nas fls. 932-963, requerendo sua homologação.

A credora Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen Ltda apresentou objeção à homologação, requerendo diligências, as quais foram realizadas e intimadas as partes.



O Ministério Público opinou pela não homologação do plano de recuperação, com o deferimento de prazo para sua adequação, sob pena de decretação da falência da empresa.

Intimada, a recuperanda manteve o plano apresentado, justificando sua opção.

O Ministério Público reiterou o parecer anterior.

É o relatório. Decido.

O processamento do pedido de recuperação judicial da empresa Laticínio Seberi Ltda teve seu trâmite regular, inexistindo quaisquer nulidades a serem decretadas

O plano de recuperação judicial modificativo foi submetido à apreciação dos credores.

Ainda que exista objeção da Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen Ltda e do Ministério Público, entendo que é caso de concessão da recuperação judicial à empresa recuperanda.

Cumprе destacar, nesse ponto, que a empresa atua no ramo de industrialização de leite desde o ano de 2003, com faturamento mensal superior a um milhão de reais, possuindo mais de 30 empregados.

Tomando em conta a cadeia produtora de leite, há centenas de outras pessoas que tem sua atividade produtiva vinculada ao Laticínio Seberi Ltda, pois fornecem a matéria-prima para a recuperanda.

Desta forma, resta evidenciado que os objetivos previstos no art. 47 da LREF, quanto à função social e o estímulo à atividade econômica, devem ser considerados na presente análise, cabendo se flexibilizar quanto a eventuais requisitos que não tenham sido, em sua totalidade, atendidos quando da análise do plano de recuperação apresentado.

Conforme a Ata da Assembleia-geral de credores juntada a partir da fl. 899, houve aprovação do plano modificativo por 100% dos credores das classes I (trabalhistas) e II (créditos com garantia real).

Já na classe III (credores quirografários), dois credores rejeitaram o plano, representando eles 60,71% da classe, observando-se que 11 credores quirografários aprovaram o plano, representando eles 39,29% da classe.



Os credores que rejeitaram o plano foram o Banco do Brasil S/A e a Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen Ltda, tendo apenas esta apresentado justificativa escrita contra o plano.

Na classe V (microempresas e empresas de pequeno porte) 100% dos credores presentes foram favoravelmente ao plano.

Em resumo, 54,69% dos credores presentes aprovaram o plano e 45,31% dos credores presentes o rejeitaram.

Todavia, o artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, prevê que:

“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. (...)”

Assim, de acordo com o disposto no §1º do artigo 58 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, é o caso de aplicação do *cram down*, pois a classe III não aprovou o plano.

Referido dispositivo legal assim está redigido:

“Art. 58. (...)”

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida



com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado”.

Na hipótese, cumulativamente houve o voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia; a aprovação de três classes de credores e e mais de 1/3 dos credores (por cabeça) na classe que rejeitou o plano.

Todavia, o plano apresentado apresenta tratamento diferenciado entre os credores da classe quirografários, aquela que rejeitou o plano, concedendo benefício aos credores bancários em detrimento dos fornecedores.

Verifica-se isso facilmente quando para os fornecedores prevê deságio e para os bancários não.

Ainda assim, observado o estabelecido pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que proclama a manutenção da fonte produtiva, de modo a preservar a empresa, sua função social, gerar empregos, tributos, tenho por mitigar tais requisitos, de modo a homologar o plano de recuperação.

Salvo melhor juízo, há necessidade de se utilizar a razoabilidade e proporcionalidade para ponderar a aplicação dos princípios de preservação da empresa e da atividade econômica com a manutenção e observância do interesse dos credores, sendo certo que, nos casos de processos que envolvam recuperação judicial, deve-se priorizar o interesse geral comum, sem descuidar da viabilidade de continuidade da sociedade empresária, a qual, conforme acima referido, verifica-se ser plenamente possível.

Assim, tenho que no caso deve-se relativizar os requisitos para a aplicação do *cram down*, conforme a jurisprudência e doutrina vem decidindo, para que haja a concessão da recuperação judicial às empresas, inclusive porque um dos votos contrários é de instituição financeira que não está preocupada com a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.

Já o outro voto contrário, da Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen Ltda, também deve ser avaliado com reservas, haja vista que referida pessoa jurídica está em vias de iniciar atividade concorrente àquela do Laticínio Seberi Ltda, conforme comprovado nos documentos de



fls. 1.014-1.015, e amplamente divulgado na mídia regional.

Registrem-se decisões do Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "CRAM DOWN". PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Manutenção da decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075187997, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 18/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESAPROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELO JUÍZO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO POR CRAM DOWN. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. O plano de recuperação submetido à votação na Assembleia Geral de Credores não obteve a aprovação unânime dos credores, em desacordo com o que estabelece o art. 45 da LREF, porém, a recuperação foi concedida pelo juiz, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, na forma "cram down", estando configurada a hipótese legal de exceção. A tutela jurisdicional consubstanciada na concessão da recuperação judicial por cram down revela a intervenção do Estado, pelo Poder Judiciário, como agente regulador e normativo, a fim de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 174, caput, CF/88), evitando-se fraudes e o abuso de direito, sobretudo em decorrência do excesso de poder econômico, contrário aos interesses públicos em ques-



tão. Cabe à tutela jurisdicional o controle de legalidade das condições de pagamento previstas no plano. Porém, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das proibições legais expressas, não havendo falar em ilegalidade das condições do plano, de acordo com a norma regulatória. A análise da existência de abusividade nas condições especiais de pagamento pressupõe a ocorrência de prejuízo imposto a determinada classe ou credor em decorrência de situação desigual entre as demais classes ou credores. Não verificada tal situação no caso concreto, a irresignação do credor traduz-se como mera intolerância as condições especiais de pagamento previstas no plano. É juridicamente possível a concessão de prazos e condições especiais para pagamento do débito, como a ocorrência de deságio sobre o crédito e extensão do período de carência para incidência de juros e correção monetária, a fim de equacionar o passivo da empresa e permitir a continuidade da atividade empresarial. Precedentes. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. Orientação jurídica traçada no REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014. Diante da aprovação do plano pela maioria das classes de credores, das condições de viabilidade e importância da manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, conforme demonstrado pela recuperanda ao longo do processo, os benefícios da concessão da recuperação superam a intolerância imediata de seu crédito, razão pela qual a decisão merece ser mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069708097, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, julgado em 14/07/2016).

Além disso, a análise da conduta da grande maioria dos credores demonstra que o plano possui sentido econômico.

É de se registrar, ainda, que muito embora a Cotrifred te-



nha alegado que foi surpreendida na assembleia diante da apresentação de alterações no plano de recuperação anterior, referida modificação é possível até a abertura da solenidade, não havendo nulidade.

Também é de ser dito que a cessão de crédito efetuada pela Cooperativa de Crédito do Alto Uruguai – Sicredi não interfere no resultado da votação, eis que apenas o cessionário teria legitimidade para questionar referida situação.

Em relação à negociação com a Caixa Econômica Federal, não restou demonstrada qualquer irregularidade, tanto que referida empresa pública permanece no quadro de credores e se sujeitará ao plano.

No mais, de fato houve aumento do endividamento da Laticínio Seberi Ltda no período após o início do processo, entretanto, referido fato não é suficiente para impedir o deferimento da recuperação, principalmente porque o faturamento vem aumentando e está sendo mantido o número de empregados.

Salvo melhor juízo, inviável a decretação da quebra, impondo-se a homologação do plano apresentado e submetido à votação em assembleia, com aplicação do *cram down*, mitigando-se os requisitos previstos no §1º do artigo 58 da LRF.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A na Lei 10.522/02, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos.

Ocorre que, em face do regramento supra citado, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação dos §§4º e 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional, não mais há como se manter o fundamento até então adotado para a não apresentação das negativas fiscais.



Desta forma, deverá a recuperanda iniciar tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais federais, estaduais e municipais, com comprovação nos autos no prazo de 90 dias.

Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas apenas deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que a recuperanda providencie a regularização da situação fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO à empresa LATICÍNIO SEBERI LTDA, inscrita no CNPJ número 05.490.835/0001-90 a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOMOLOGANDO o plano aprovado em assembleia-geral de credores.

Custas pendentes, se existentes, pela recuperanda. Mantenho os honorários para o Administrador Judicial na forma fixada na decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial.

Registro que a partir da presente decisão, não mais será admitida a propositura de novas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais futuras alterações ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

As habilitações já distribuídas e ainda pendentes de julgamento deverão ser desapensadas, passando a tramitar de forma individual, para permitir andamento mais célere, registrando-se que ainda não foram todas julgadas porque faltantes documentos da Justiça do Trabalho. Registre-se que todos os credores já estão no quadro, havendo divergência apenas em relação ao valor do crédito.

Deve ser criado um expediente sem distribuição, o qual deve ficar em apenso, para a juntada aos autos das decisões que admitirem as habilitações.

Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto na alínea "a" do inciso II do art. 22 Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal



umc
207
W

para tanto.

Determino a abertura de incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se a recuperanda nos polos, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano pelas partes envolvidas.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos tributários ou comprovação do respectivo parcelamento, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Seberi, 16 de janeiro de 2018.

Marco Aurélio Antunes dos Santos

Juiz de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARCO AURELIO ANTUNES DOS SANTOS Nº de Série do certificado: 23AD7189E5B3C88DB3B36A9C8984EE82 Data e hora da assinatura: 16/01/2018 17:28:51</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 133116000022981332018869</p> 
--	---

CERTIDÃO
 Certifico e dou fé que registrei a sentença retro e anote
 devidamente.
 Seberi, 17 de 01 de 2018
 Melliane do Prado
 Escrivã Judicial Designada - ID nº 3605370